



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



Modalidade : Dispensa
Protocolo n.º : 2026000658

PARECER JURÍDICO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município, via e-mail, para análise do **procedimento administrativo nº 004/2026** para CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO, INSCRITA SOB CNPJ: 01.616.929/0001-02, PARA SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERES-GO.

Pelas informações constantes dos autos, verifica-se que se trata de contratação direta dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto remunerado mediante taxas que foi objeto de Contrato de Concessão, bem como o termo aditivo, entre a SANEAGO e o Município de Ceres, que tem como objeto a exploração dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Referido contrato de concessão outorgado com exclusividade.

A assessoria jurídica orienta que os autos devem estar instruídos com no mínimo os seguintes documentos: a) Requerimento; b) ETP; c) Termo de Referência; e) Declaração orçamentária, de compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências da Lei Complementar 101/2000; d) Pesquisa de preço; e) Outros documentos necessários a deflagração do processo de contratação, bem como deve ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista, a inexistência de sanções, a habilitação jurídica, do fornecedor.

No caso sub exame, trata-se de dispensa de licitação, dentro dos limites legais, e, conseqüentemente, a celebração do contrato de gaveta fornecido pelas instituições se mostra viável e legal.

Adotando por analogia o entendimento do Tribunal de Contas da União, durante a vigência da Lei nº 8.666/93, que foi favorável à contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços financeiros tipicamente bancários, por meio do Acórdão nº. 1.940/2015, proferido no âmbito do processo de Consulta nº. 033.466/2013-0, nos seguintes termos:

" Acórdão nº 1.940/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Henrique Eduardo Alves, acerca das condições necessárias à concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços relativos à gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso I, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. indeferir o ingresso nos autos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A como terceiros interessados;

9.3. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, responder às perguntas do consulente nos seguintes termos:

9.3.1 Primeira pergunta: “O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?”

Resposta: 9.3.1.1 A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

9.3.1.2. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993; [...]

9.3.3 Terceira pergunta: “É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?”

Resposta: 9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Presidência da Câmara dos Deputados; 9.5. arquivar o presente processo. (Acórdão: 1940/2015 – Plenário; Data da sessão: 05/08/2015; Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES; Área: Licitação; Tema: Dispensa de licitação; Subtema: Folha de pagamento; Tipo do processo: CONSULTA; Processo nº. 033.466/2013-0).”

Leciona Marçal Justem Filho, ainda durante a vigência da Lei ° 8.666/93, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, Revista, Atualizada e ampliada, pág. 424:

" Na redação original da Lei 8.666/93, o inciso VIII, era inútil, indicando hipótese próxima da inexigibilidade de licitação. Determinava a possibilidade de contratação sem licitação entre pessoas de direito público, quando não houvesse particulares em condições de disputar o mesmo objeto. Ora a ausência de possibilidade de competição conduzia à configuração de inviabilidade de competição, resultando em contratação direta por inexigibilidade.”

Continuando afirma o ilustre Comentarista que:

" A redação do dispositivo foi alterada pela Lei 8.883/1994. No passado, foi defendida a inconstitucionalidade ou a inutilidade do dispositivo. Essa orientação foi parcialmente reformulada, tal como abaixo se segue. As conclusões talvez sejam as mesmas, apenas matizadas em maior profundidade.

13.1) Variações possíveis

O dispositivo comporta diversos enfoques, segundo a natureza da atividade desenvolvida pela entidade. Como visto a propósito dos comentários ao art. 1º, as sociedades de economia mista e empresas públicas podem enquadrar-se em duas categorias básicas. Ou se dedicam a atividades econômicas (em sentido estrito) ou são prestadoras de serviço público (aí incluídas tanto as que prestam serviço público propriamente dito como, também, as que desenvolvem atividades de suporte à Administração Pública).

As entidades que desempenham atividade econômica estão subordinadas, por força do art. 173 da CF/1988, a regime jurídico idêntico ao reservado para a iniciativa privada. Atuam no mercado e não podem merecer qualquer privilégio ou benefício.

Já as prestadoras de serviço público retratam mera alternativa organizacional da Administração Pública. Em vez de optar por atribuir



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



certas competências a seus próprios órgãos, a pessoa política institui sujeitos autônomos."

Ora, se bancos oficiais se enquadram nas disposições do artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21, sem sobra de dúvidas uma empresa com serviço de monopólio no Município de Ceres de igual modo se enquadra na mesma definição.

Deste modo, é perfeitamente possível e legal à contratação direta da COMPANHIA SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO, na condição de empresa pública detentora do monopólio de fornecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Ceres, sendo aplicável as disposições contidas nos artigos 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/:

“ Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, ante a configuração de dispensa de licitação e considerando que a contratação se enquadra nas disposições do artigo 75, inciso IX, da NOVA Lei de Licitações, está assessoria manifesta pela legalidade do pagamento das taxas cobradas pela empresa **COMPANHIA SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO**, em sendo observado este parecer.

O parecer é não vinculativo e recomenda a observância dos dispositivos legais citados para garantir a legalidade e eficiência do procedimento.

S. M. J.

Ceres, 30 de janeiro de 2026.

MARCELO RIBEIRO FERNANDES
Assessor Jurídico